



LEI Nº 6.822, de 15 de dezembro de 2016.

Institui o Código de Posturas do Município de Criciúma e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

SEÇÃO ÚNICA – DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art.1º Este Código estabelece as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria dos Bens Públicos/Servidores, Edifícios Residenciais Permanentes e Transitórios, Edifícios de Locais para reuniões, Saúde, Educação, Comércio/Serviços, Uso Especial, Indústrias/Oficinas/Depósitos, Anúncios de Propaganda Comercial, Tranquilidade Pública, Proteção das Matas e Animais, Muros e Cercas.

Parágrafo único. Entende-se por normas de polícia administrativa, as que têm em vista o comportamento individual face à coletividade, tudo o que envolve o interesse da população relativamente aos costumes, à tranquilidade, à higiene municipal e à segurança pública.

Art.2º A todos os munícipes cabe zelar pela observância deste código.

CAPÍTULO II

**SEÇÃO ÚNICA
DOS BENS PÚBLICOS E SERVIDORES**

Art.3º Os bens públicos municipais são:

I - os de uso comum do povo; tais como o ar, os rios, as vias públicas e praças;

II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimentos municipais;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

III - os dominiais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art.4º Todos podem se utilizar livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação em vigor.

Art.5º Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos, nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ 1º No recinto dos bens de uso especial, os visitantes ficam sujeitos ao seu regulamento.

§ 2º Aos recintos de trabalho só terão acesso os servidores ou pessoas a quem previamente for concedida permissão.

Art.6º Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens de uso comum.

Art.7º É proibido danificar ou poluir os bens públicos, bem como as fachadas dos edifícios, muros e grades particulares de modo que os tornem impróprios ao uso coletivo.

Art.8º A municipalidade poderá, por motivo de necessidade ou de utilidade pública, fazer as modificações que julgar necessária, nos bens de uso comum.

Art.9º O Município poderá, através de autorização expressa da Câmara Municipal, onerosa ou gratuitamente, ceder, a título precário, o uso de determinada área de bens de uso comum, ficando os ocupantes sujeitos a obrigações constantes do ato de cessão.

Art.10. Não é permitido a pessoa alguma se apropriar de estrada ou qualquer outro logradouro público, mudá-lo ou fazer qualquer modificação arbitrariamente.

Art.11. É proibido exceder-se no direito de petição, ou usar de provocação promovendo desordens dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções.

Art.12. Por qualquer dano involuntariamente causado em bem público, o causador é obrigado a reparar o dano ocasionado, isento de multa, desde que seja comprovado não ter sido voluntariamente.

Art.13. Nas ruas arborizadas, as concessionárias de energia, telefone e empresas fornecedoras de internet, TV a cabo e similares, deverão antes de executar o serviço, consultar o órgão responsável pela arborização do município.

Art.14. É proibido, nos espaços públicos, sob pena de multa:

I - realização de qualquer atividade que venha perturbar o sossego coletivo.

II - colocar nas janelas, ou em guarda-corpos, objetos que possam cair nas vias públicas, tais como: vasos, floreiras, roupas, etc.;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

III - colar cartazes, ou fazer qualquer outra espécie de propaganda comercial, nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes, árvores, estátuas e monumentos, em desacordo com a legislação competente;

IV - transportar qualquer espécie de cargas em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções quanto à limpeza e segurança das vias públicas;

V - fazer algazarra causando transtorno;

VI - depositar nas vias públicas, equipamentos, mercadorias, ou qualquer objeto que impeçam ou dificultem o livre trânsito de veículos e/ou transeuntes;

VII - conduzir, pelos passeios, volumes que possam colocar em risco ou impedir a circulação dos transeuntes;

VIII - construir rampas para acesso de veículos, sem prévia licença da Municipalidade;

IX - fazer qualquer atividade, de forma a impedir o livre trânsito;

X - conservar vegetação pendente sobre a via pública que prejudique o livre acesso, visão e iluminação, ou que possam trazer riscos a segurança na via;

XI - conduzir animais sem a devida segurança;

XII - lavar animais e/ou veículos nas vias públicas;

XIII - transitar de bicicleta e outros veículos nos passeios;

XIV - proceder a reparos, estacionar sobre os passeios ou abandonar veículos nas vias públicas.

§ 1º O infrator de qualquer das disposições deste artigo será punido com multa.

§ 2º As proibições e multas deste artigo não se aplicam quando houver autorização específica emitida por órgão competente.

Art.15. É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou nas faixas de rolamento das vias públicas.

Parágrafo Único - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade, poderá ela ser preparada na via pública, porém, dentro de caixas apropriadas e de modo a não impedir o livre trânsito de veículos e transeuntes.

Art.16. A Prefeitura concederá licença para escavar ou levantar o calçamento nas vias públicas, somente quando se tratar de canalização ou instalação, reforma ou reparo do material de serviço de água, esgoto ou canalização subterrânea de energia, e telefone, internet e similares.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

§ 1º É obrigatório antes de se iniciar as obras, haver uma consulta às demais repartições públicas, para informar-se de obras planejadas ou programas para a mesma localidade, e sempre que possível, deverá realizar as obras em conjunto, evitando-se, conseqüentemente, a abertura da mesma via pública por mais de uma vez.

§ 2º Ao conceder essa licença, a Prefeitura marcará prazo razoável dentro do qual deverá ser reposta a via pública ao anterior estado.

§ 3º A Prefeitura poderá, quando necessário, exigir uma caução para garantir o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º As escavações deverão ser convenientemente sinalizadas, de modo a evitar perigos a veículos e transeuntes.

§ 5º O não cumprimento de qualquer das disposições dos parágrafos anteriores, importará em multa, além da obrigação de repor e indenizar os prejuízos causados.

Art.17. Deverá ser feita a compactação da terra em toda a profundidade da vala, a cada 0,40m, observando o nível da rua de modo a não formar lombada e nem depressão. O serviço deverá ser executado em horário não comercial, e por etapas, de modo a não impedir a passagem de veículos.

§ 1º O requerente ficará responsável por quaisquer danos a terceiros, bem como pela compactação da base, e reposição do revestimento que deverão ficar nivelados com os demais existentes.

§ 2º O serviço não poderá ser executado em dia de chuva.

Art.18. O depósito de caixas, mercadorias e/ou objetos nas calçadas ou passeios, somente será permitido no ato da carga ou descarga, e de modo a não interromper o livre trânsito de pedestres e veículos.

Art.19. Além das penas previstas em leis e regulamentos federais e estaduais ficará sujeito à multa e a indenizar o dano causado, quem:

I - quebrar postes ou condutores bem como cortar fios da iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo, ou, ainda, praticar nele qualquer ato que diminua a eficiência da iluminação;

II - cortar fios de telefones ou fios de infraestrutura de comunicação e energia, bem como, danificar os postes dos mesmos.

Art.20. O proprietário que danificar a pavimentação das vias ou passeios, ficará obrigado a efetuar o reparo nas condições anteriores, sob pena de multa.

Art.21. Cabe ao órgão responsável pelo trânsito no Município a regulamentação acerca da circulação de veículos e máquinas pesadas.

Art.22. São proibidos, nas vias públicas, a prática de quaisquer tipos de jogos, especialmente aqueles que usam bolas de qualquer tipo.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

Art.23. Os proprietários de terrenos deverão conservá-los convenientemente limpos.

Parágrafo Único - Em caso de não observância do presente artigo, a Prefeitura Municipal executará os serviços devidos, fazendo o lançamento correspondente para ressarcimento dos gastos.

Art.24. São partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo Poder Público, ou por particulares, devidamente autorizados.

Art.25. Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por leis ou regulamentos federais e estaduais, ninguém poderá:

I - danificar a pista de rodagem, as obras de arte ou as plantas a ela pertencentes;

II - fazer derivações ou alterar seu traçado sem prévia licença do município;

III - impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoamentos;

IV - deixar cair água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na pista de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o trânsito;

V - destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;

VI - conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

VII - plantar, nos terrenos marginais, árvores ou cercas vivas que venham a prejudicar o livre trânsito;

VIII - conduzir animais em tropas, sem licença da respectiva autoridade.

Art.26. Sujeita-se à multa, além de ressarcir o dano causado e ser criminalmente responsabilizado, quem abalar ou danificar pontes.

Art.27. Artistas, anunciantes e camelôs, para fazerem exposições nas vias públicas, são obrigados à licença e ao imposto respectivo, ficando para esses fins, equiparados ao comércio ambulante.

Art.28. Sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado é proibido nas praças:

I - andar sobre os canteiros ou retirar flores ou ornamentos;

II - tirar mudas ou arrancar galhos de plantas ou árvores nelas existentes;

III - danificar bancos ou removê-los de um lugar para outro, ou nelas escrever ou gravar nomes ou símbolos;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

IV - danificar muros, gradis, pérgulas ou obras de arte;

V - matar, ferir ou desviar animais nelas existentes;

VI - armar barracas ou quiosques, fazer ponto de venda ou de anúncios, colocar cadeira de anúncios de qualquer espécie, sem prévia aprovação e licença da municipalidade;

VII - danificar ou fazer mau uso dos equipamentos de lazer e esporte instalados;

VIII - estragar ou danificar os caminhos;

IX - trafejar ou praticar, fora dos locais devidos, qualquer espécie de jogo que possa colocar em risco seus usuários.

Art.29. A limpeza das vias públicas e outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar serão serviços privativos da municipalidade.

Parágrafo Único - Por conveniência da Municipalidade, o serviço de limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a remoção (coleta) do lixo domiciliar, não poderão ultrapassar à 01h (uma hora) da manhã, ficando livre a coleta do lixo em dias comemorativos (festas), podendo ser outorgado a particulares, mediante celebração de convênio, obedecidos os dispositivos legais.

Art.30. É proibido revolver o conteúdo dos recipientes de lixo, ou neles colocar matérias infectas, infectantes ou, por qualquer forma perigosa.

Art.31. O lixo coletado na cidade será encaminhado para local apropriado e de forma a evitar a poluição ambiental.

Art.32. O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela municipalidade, por intermédio do órgão competente.

Art.33. É proibido sob pena de multa:

I - obstruir mictórios, ralos ou lavatórios;

II - escrever nas paredes ou sujá-las;

III - atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Parágrafo Único - Incumbe aos zeladores, além das obrigações de conservar os sanitários públicos limpos e higiênicos, manter, nos seus recintos, a ordem e a decência, e conservar, em lugar acessível, coletores de lixo.

CAPÍTULO III

PRIMEIRA SEÇÃO



DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS TRANSITÓRIOS

Art.34. Dependem para sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes das leis e regulamentos federais e estaduais, de licença da Prefeitura.

Art.35. Os hotéis, pensões, motéis, albergues e similares, além de outras prescrições de leis e regulamentos federais e estaduais, são obrigados a manter:

I - rigorosa moralidade e higiene, tanto na parte dos empregados como dos hóspedes;

II - banheiros e aparelhos sanitários em números suficientes e higienicamente limpos;

III - leitos, roupas de cama e cobertores higienicamente desinfetados;

IV - móveis e assoalho, semanalmente limpos;

§ 1º Hóspedes ou empregados, cuja imoralidade ou indecência e hábitos inconvenientes, forem manifestos não poderão ser admitidos ou permanecer nesses estabelecimentos.

§ 2º Em hipótese alguma as louças, talheres, roupas de cama, toalhas ou guardanapos servidos, poderão ser fornecidos, sem prévia lavagem, a uso de outra pessoa.

Art.36. Nos quartos dos hotéis, pensões e albergues é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta Seção.

Art.37. As infrações cometidas contra as prescrições desta Seção, serão punidas com multa.

Art.38. Deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, obedecidas as recomendações do Corpo de Bombeiros.

SEGUNDA SEÇÃO DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS PERMANENTES

Art.39. Os edifícios residenciais permanentes deverão obedecer às suas convenções, regimentos internos e legislação aplicável aos mesmos.

Parágrafo único. Os moradores deverão zelar pela higiene, moral e sossego nos edifícios.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA DOS EDIFÍCIOS DE LOCAIS PARA REUNIÕES



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

Art.40. Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art.41. Os empresários de casas ou locais de espetáculos, ou os seus responsáveis são obrigados, sob pena de multa a:

I - manter higienicamente limpas, tanto as salas de entradas como as de espera ou as de espetáculos;

II - impedir que os espectadores, tenham a visão obstruída ao assistir o espetáculo;

III - ter em lugar discreto, de fácil acesso, identificadas e conservadas higienicamente limpas, instalações sanitárias, separadamente obedecendo a legislação específica;

IV - conservar e manter, em perfeito estado de funcionamento, os aparelhos destinados à renovação de ar;

V - manter o mobiliário em perfeita conservação;

VI - ter em lugar de fácil acesso, extintores de incêndio, perfeitamente sinalizados, e em condições de perfeito uso de acordo com legislação específica;

VII - proceder à limpeza das salas com aparelhos de aspiração.

Art.42. Os empresários de espetáculos públicos, sob pena de multa, não poderão vender entrada em número superior à lotação normal da casa.

Art.43. Espetáculos, bailes e festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da municipalidade.

Parágrafo Único - Excetuam-se às disposições deste artigo, as reuniões festivas de qualquer natureza levadas a efeito por sociedade ou entidade de classe, em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares sem comercialização de produtos.

Art.44. Toda casa de espetáculos públicos, deve, obrigatoriamente, ter, em número suficiente, portas de saídas de emergência, de acordo com a legislação específica, devidamente sinalizadas.

Parágrafo Único - Não se concederá alvará para funcionamento sem a observância do disposto neste artigo.

Art.45. A instalação e funcionamento de casas noturnas dependem de prévia licença da municipalidade, sem prejuízo de exigências estabelecidas em leis e regulamentos federais ou estaduais que regem a matéria.



Parágrafo Único – Nas proximidades das casas noturnas ou de estabelecimentos de diversões públicas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

CAPÍTULO V

SEÇÃO ÚNICA **COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Art.46. Comércio e serviços, para sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes em legislação federal, estadual e municipal, de licença da municipalidade.

Parágrafo único - A municipalidade concederá licença de funcionamento e seu horário será fixado por responsabilidade dos sindicatos e entidades de classe correspondentes.

Art.47. Os estabelecimentos mencionados nesta Seção, são obrigados a manter sob pena de multa:

- I - seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- II - lixeiras do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - aparelhos para renovação de ar quando necessários;
- IV - nos locais destinados às cozinhas, aparelhos de exaustão;
- V - extintores de incêndio, em locais visíveis e de fácil acesso, obedecidas às recomendações do Corpo de Bombeiros.

Art.48. É proibido, aos estabelecimentos mencionados nesta Seção, sob pena de multa:

- I - permitir algazarra ou barulho, que perturbe o sossego público;
- II - expor, ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração.

Art.49. As barbearias e salões de beleza dependem, para sua instalação e funcionamento, além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais, de prévia licença da municipalidade.

Art.50. Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará para funcionamento.

§ 1º O alvará para funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já possuidor de alvará.

§ 2º Excetua-se as exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais;

§ 3º O alvará para funcionamento deverá ser afixado em lugar próprio, protegido e de fácil visão.



Art.51. O alvará para funcionamento será expedido mediante requerimento.

§ 1º No alvará para funcionamento deverão constar os seguintes elementos essenciais, entre outros, que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

I - número de inscrição;

II - localização do estabelecimento;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;

IV - ramo de atividade, condições e taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento;

V - liberaço da Fiscalizaço de Obras.

§ 2º O alvará para funcionamento terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos;

§ 3º Quando ocorrer o previsto no artigo anterior, o interessado deverá requerer outro, com novos característicos essenciais.

Art.52. O Alvará Fácil tem validade de até 90 dias e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado, e aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.53. A concessão de alvará de licença deverá preceder, sempre ao início de qualquer nova atividade comercial, ou de atividade que altere a natureza daquele para a qual, já havia sido concedido alvará anterior.

Art.54. O alvará de licença poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - para reprimir especulaçoes com gêneros de primeira necessidade;

III - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

IV - quando o licenciamento se opuser a exame, verificaço ou vistoria dos Agentes Municipais, ou;

V - por solicitaço de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitaço.

Parágrafo Único - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado pela Municipalidade.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

Art.55. O horário de funcionamento do comércio e serviço é livre, desde que respeitada a legislação vigente.

Art.56. Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeita limpeza, higiene, segurança e acondicionamento de resíduo de acordo com as especificações dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Ficarão sujeitos à multa todos os estabelecimentos que em desobediência ao artigo presente, depositarem lixo nas vias públicas.

Art.57 Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou terceiros e que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter locação ou intercorrência, se caracterizado nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios, que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão. O comércio ambulante deverá seguir as orientações conforme Lei 2.513/90.

Art.58. Nenhum comércio ambulante em espaço público é permitido, no Município, salvo os pontos já definidos e regulamentados, sem a respectiva licença.

§ 1º. A licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraída, e deve ser sempre conduzida pelo seu titular sob pena de multa.

§ 2º. Cabe ao Poder Executivo a definição e regulamentação de novos pontos a serem concedidos, o horário por tipo de atividade, a delimitação dos locais de funcionamento, os critérios de autorização, e a definição das mercadorias comerciáveis.

Art.59. A licença para o comércio ambulante será concedida mediante requerimento.

§ 1º Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- d) natureza da atividade.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que só lhe será restituída após o pagamento da multa correspondente.

Art.60. É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados na licença;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;



Art.61. Os vendedores de frutas, legumes, bebidas e comestíveis, portadores de licença especial de estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes de modelos aprovados pela vigilância sanitária, para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art.62. Os vendedores ambulantes de quinquilharias, brinquedos e semelhantes, não poderão exercer suas atividades nos dias e horas em que o comércio localizado estiver fechado.

Art.63. Aplica-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO ÚNICA DA INDÚSTRIA

Art.64. À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, as exigências de legislação ambiental, e ainda:

I - proibição de despejar, nas vias públicas e outros logradouros, bem como nos pátios e/ou terrenos, os resíduos provenientes das suas atividades.

II - obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;

III - proibição de canalização, para as vias públicas e outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão, ou líquidos de qualquer natureza;

IV - obrigação de reparar a pista de rolamento, passeios e muros danificados por suas atividades, nas condições anteriores;

V - obrigação de construir chaminés com filtro de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

VI - obrigação de usar em suas chaminés filtros especiais, quando a matéria expedita possa prejudicar o meio ambiente;

VII - obrigação de conservação e perfeita limpeza dos passeios e pista de rolamentos fronteiros à fábrica;

VIII - sempre que possível manter e conservar uma reserva de área verde, nos casos de construções existentes;

CAPÍTULO VII DO USO ESPECIAL

Seção I Dos Jogos



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

Art.65. Os jogos permitidos de qualquer natureza, dependem, para a sua realização, de prévia licença da municipalidade, sem prejuízo de outras exigências que as leis ou regulamentos federais ou estaduais estabelecerem.

Art.66. Nos locais em que se explorem jogos permitidos, bem como naquelas em que sejam vendidos bilhetes de loterias ou entradas para futebol, deverá haver a máxima limpeza e recipientes para recolher o lixo.

Parágrafo Único - Estão, também, sujeitos às imposições deste artigo, os campos de futebol, estádios de pugilismo e de lutas, canchas de bochas, bolão, hipódromos, e outros locais semelhantes.

Art.67. Nos locais onde se realizem jogos deverá observar a legislação específica, haver bebedouros, lixeiras de tipo aprovado, aparelho extintor de incêndio, bem como, sanitários separados para ambos os sexos de acordo com legislação específica e conservados em perfeita limpeza.

Seção II

Das Igrejas

Art.68. As Igrejas, Templos e as Casas de Cultos são locais tidos e havidos por sagrados, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles colocar qualquer tipo de propaganda.

Art.69. As Igrejas, Templos, Casas de Cultos e locais reservados ao público, devem ser convenientemente limpos e iluminados.

Seção III

Dos Cemitérios e crematórios

Art.70 Os cemitérios do Município são públicos competindo a sua fundação, polícia e administração, à municipalidade, sendo proibida a fundação de Cemitérios particulares, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º. É permitida a instalação de crematórios no município mediante requerimento e aprovação do Órgão de Planejamento Municipal, dos Conselhos do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Municipal, e da Câmara Municipal.

§ 2º. Sempre que possível, aplicam-se aos crematórios as normas previstas para os cemitérios.

Art.71. Nos cemitérios não será permitido perturbação da ordem e da tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos ou atente contra os costumes.

Art.72. Os Cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento de mortos.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

§ 1º Os Cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercadas com muros.

§ 2º É lícito às Irmandades ou Sociedades de caráter religioso, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados.

Art.73. Os Cemitérios têm caráter secular e são administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a Moral e as Leis.

Art.74. Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art.75 É proibido fazer enterramento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, no Cemitério, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou autoridade de Saúde Pública.

§ 2º Não se fará enterramento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção da certidão de óbito, o enterramento poderá ser feito mediante autorização de autoridade policial ou judiciária, condicionando a apresentação do registro de óbito posteriormente ao Órgão Público competente.

Art.76. Os cadáveres serão enterrados em caixão ou sepulturas individuais.

Art.77. Os enterramentos em sepulturas sem carneiras, poderão repetir-se de 3 (três) em 3 (três) anos, e nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

Art.78. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos Cemitérios.

§ 1º As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparação, julgados necessários, serão consideradas em abandono e ruína.

§ 2º Os proprietários das sepulturas consideradas em ruínas serão convocados por edital e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem às



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

construções em ruína, serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§ 3º Verificada a hipótese do parágrafo segundo (2º) os restos mortais existentes na sepultura, serão exumados e colocados no ossário municipal.

§ 4º O material retirado das sepulturas, abertas para fins de exumação, pertencem ao Cemitério, não cabendo, aos interessados, o direito de reclamação.

Art.79. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (3) anos, constados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do Órgão de Saúde Pública.

§ 1º Decorrido o prazo de três (3) anos, da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outros locais;

§ 2º Excetuados os casos de requisição da autoridade policial as exumações deverão ser feitas sempre na presença de médico do Órgão de Saúde Pública.

Art.80. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, mesmo iniciada, nos Cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo órgão responsável.

Parágrafo Único - Entende-se por pequenas construções as sepulturas e túmulos de no máximo oitenta (80) centímetros de altura, excetuando-se a pedra lápide.

Art.81. Os responsáveis por construções no Cemitério, responderão por seus empregados, pelos danos causados às sepulturas, túmulos, mausoléus, capelas ou próprios municipais, ou, ainda, por desvio de objetos, quando no exercício de suas atividades.

Art.82. Nos Cemitérios, nas horas de funcionamento, é vedada a entrada a ébrios, as crianças e escolares não acompanhados de adultos e a pessoa acompanhada de animais. Fora das horas de expediente, é proibida a entrada indistintamente a qualquer pessoa.

Art. 83 Os cemitérios deverão estar equipados com as seguintes benfeitorias:

- I - capelas para velórios, com sanitários;
- II - sala para administração e secretária;
- III - sanitário masculino e feminino;
- IV - ossário para exumação de cadáveres.

Art.84. Nos Cemitérios é proibido:

- I - pisar nas sepulturas;
- II - subir nas árvores, mausoléus e capelas;
- III - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou outras dependências;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

IV - arrancar plantas ou colher flores;

V - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

VI - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

VII - praticar o comércio;

VIII - fazer qualquer trabalho de construção nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;

IX - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao Cemitério.

Art.85. O traslado de cadáveres só será permitida quando feita em carros funerários ou oficiais.

Art.86. Os Cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados, não sendo permitido, por um prazo mínimo de dez (10) anos, neles serem feitas inumações.

Art.87. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art.88. Todos os Cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - sepultamento;

II - exumações;

III - cremações de ossos ou partes;

IV - enterramento de ossos;

V - indicações das sepulturas sobre as quais já se constituírem direitos, com nome, qualificação endereço do seu titular e as transferências e as alterações ocorridas.

Parágrafo Único - Esses registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano;

II - nome da pessoa, a que partes pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicadas a filiação, idade, sexo do morto, certidões.

Art.89. Os Cemitérios devem adotar livros tombo, ou fichas, onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumações, ossários e cremações, com indicações do número do livro e folhas, ou número



da ficha onde encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números das sepulturas e por ordem alfabética dos nomes.

Art.90. Além das disposições acima, os Cemitérios estarão sujeitos a demais legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO ÚNICA DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDAS COMERCIAIS

Art.91. Ficam estabelecidas normas gerais sobre a publicidade ao ar livre, veiculada por meio de letreiros ou anúncios publicitários afixados em locais visíveis, expostos ao público, para a indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades, no âmbito do Município.

Art.92. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia da Divisão de Planejamento Físico - Territorial - DPFT, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art.93. Para os fins desta Lei considera-se:

I - Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - Anúncios Publicitários: as indicações de referência de produtos, serviços ou atividades por intermédio de placas, painéis, outdoors, totens ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem as contidas no inciso anterior.

Art.94. Toda e qualquer indicação colocada no alto dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art.95. A licença de publicidade deverá ser requerida à Divisão de Planejamento Físico - Territorial - DPFT, cujo pedido deverá ser instruído com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

a) a razão social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa;

b) a localização e a especificação do equipamento;

c) a consulta prévia do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal da empresa;

e) número da inscrição municipal.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

II - contrato social da empresa;

III - contrato de uso firmado entre as partes;

IV - fotocópia da Taxa de Licença para Localização do estabelecimento;

V - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

VI - projeto de instalação, contendo:

a) especificação do material a ser empregado;

b) dimensões;

c) altura do ponto mais baixo em relação ao nível do passeio;

d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno, devidamente cotados;

e) comprimento da fachada do estabelecimento;

f) sistema de fixação do letreiro ou anúncio;

g) sistema de iluminação, quando houver;

h) inteiro teor dos dizeres;

i) tipo de suporte sobre o qual será sustentado.

VII - Termo de responsabilidade técnica, ou anotação de responsabilidade técnica - ART, ou registro de responsabilidade técnica, RRT, do fabricante, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" do inciso VI deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, defesa, painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos relacionados neste artigo, deverão ser apresentados:

a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral, com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

b) levantamento cadastral da área do entorno com um raio mínimo de 50 metros, com fotos do entorno, para que seja analisada pela Divisão de Planejamento Físico-Territorial (DPFT).

c) declaração de viabilidade de instalação fornecida pela CELESC.

Art.96. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial, previsto para a zona em que se insere, conforme prevê o Plano Diretor Urbano do Município.

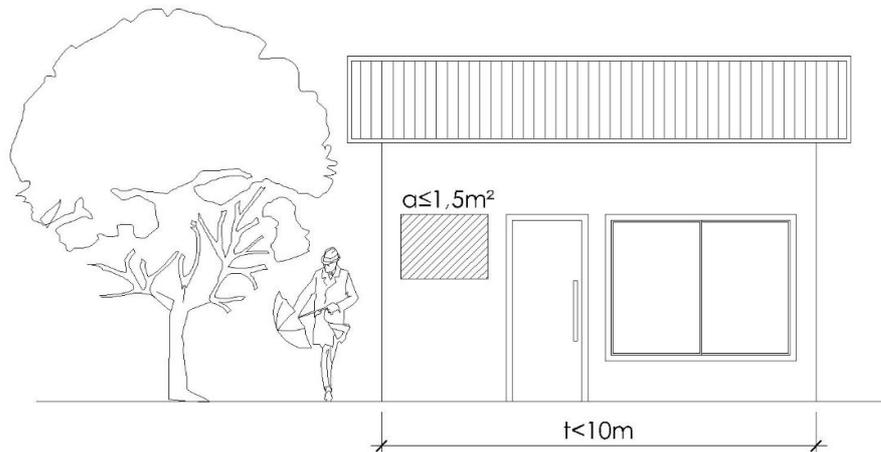
Parágrafo Único. Só são permitidos os anúncios móveis/sobre rodas em circulação.

Art.97. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios será observado o seguinte:

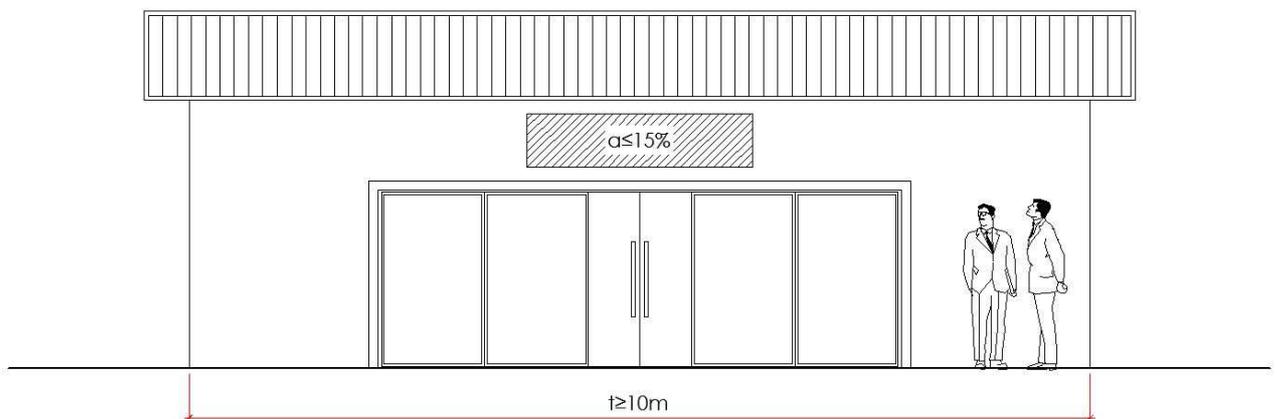


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

I – Quando a testada do imóvel for inferior a 10m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).



II - para estabelecimentos com testada do imóvel for igual ou superior a 10m (dez metros) lineares será autorizada uma área para letreiro e/ou anúncio, nunca superior a 15% da testada.



III - no caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, e aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no hall de entrada;

IV - em caso de edifícios com apenas dois pavimentos será permitida a colocação do letreiro paralelo na fachada do segundo pavimento, sendo que só poderá fazer propaganda no referido pavimento o usuário da sala localizada no mesmo;

V - será considerada para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises.

VI - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

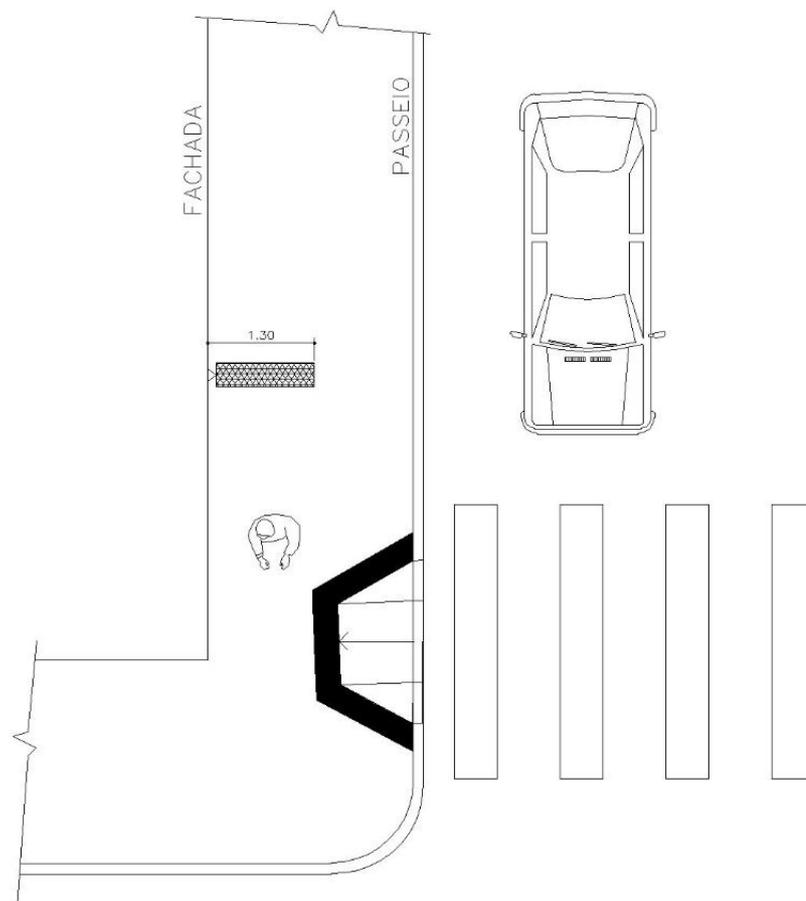


MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

VII - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

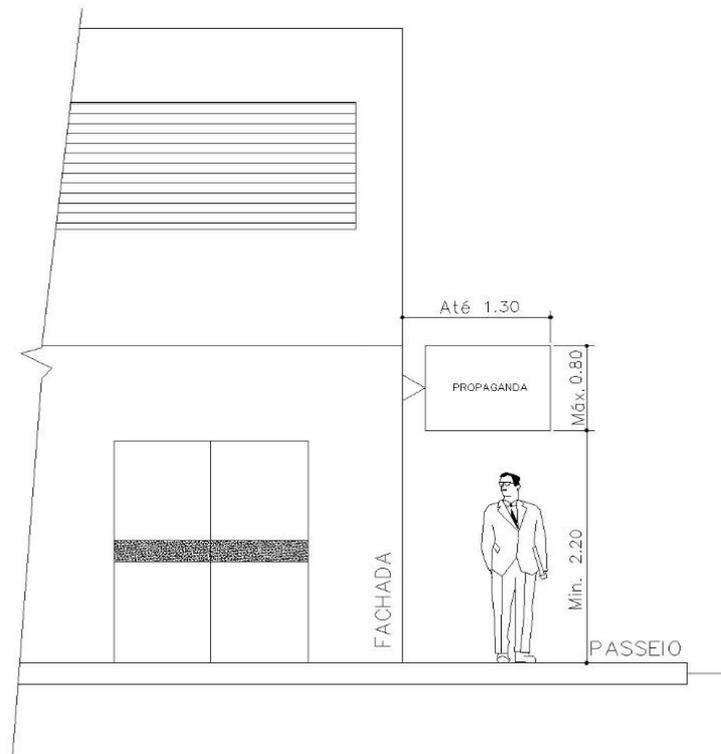
VIII - os letreiros paralelos não poderão distar do plano da fachada, mais de 20 centímetros;

IX - os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, limitam-se ao avanço de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) sobre o passeio, não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura deste, nem a altura da placa ultrapassar 0,80 m (oitenta centímetros), e, ainda, deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,20 metros.

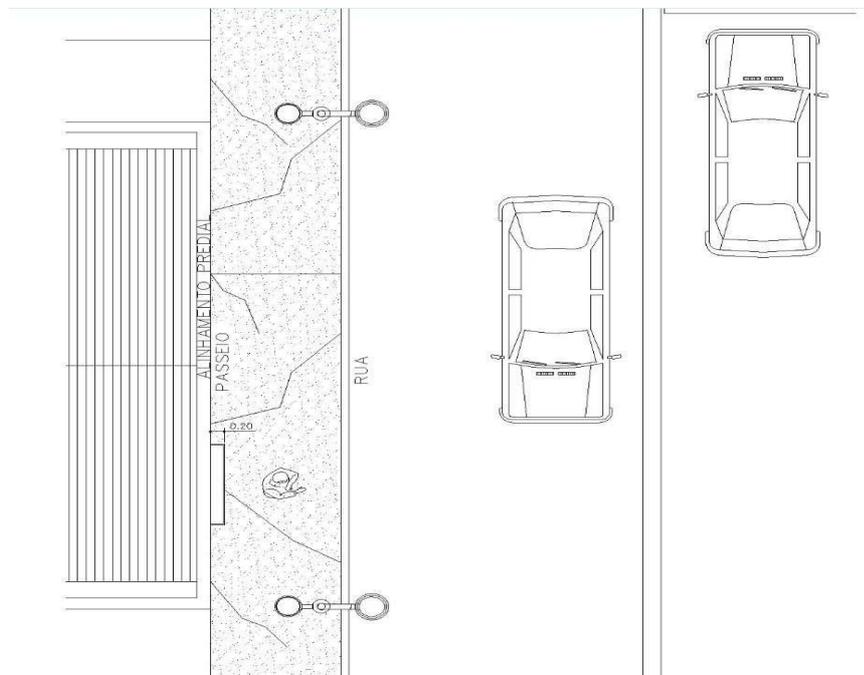




MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração



X – as placas perpendiculares em edificações situadas no alinhamento predial não poderão estar a menos de 10,00 m (dez metros) de esquinas.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

XI - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética de toda e qualquer edificação.

XII - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos, sem a prévia consulta e licença do órgão responsável;

XIII - os anúncios deverão observar área máxima de 18,00 m² (dezoito metros quadrados) e altura máxima de 10,00 m (dez metros), já incluída a placa, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade ou responsável e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30 m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;
b) um metro e meio entre os anúncios num mesmo lote;
c) a partir do alinhamento do terreno, conforme prevê a lei do Plano Diretor;
d) em terrenos não edificados, lindeiros à faixa de domínio das rodovias municipais, estaduais e federal, dentro do Município, poderá ser autorizado o anúncio desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa *non aedificandi* de 3,00 m (três metros) a partir do alinhamento do terreno, além da faixa de domínio público das rodovias.

§ 1º. O usuário do estabelecimento deverá apresentar o respectivo Alvará de Funcionamento.

§ 2º. Os anúncios em forma de outdoors deverão observar a área máxima de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) e atender o disposto no inciso XII deste artigo ressalvados os casos de terrenos maiores, a critério do Órgão de Planejamento.

§ 3º. Serão permitidos anúncios em fachadas de edificações desde que precedidos de análise e aprovação do Órgão de Planejamento, bem como o licenciamento previsto neste artigo.

Art. 98 Será permitido a fixação de painéis de LED e similares, desde que respeitados as seguintes exigências:

I - somente poderão ser instaladas em vias coletoras, arteriais e ao longo de rodovias;

II - deverão ser instalados no interior do lote;

III - deverão ter altura mínima de 3m (três metros) não incluindo o painel, quando fixados em estrutura própria e quando fixados em muros e paredes.

IV - deverão ter a luminância máxima de 3.500 cd/m² (candelas por metro quadrado) durante o dia e 10% (dez por cento) desta durante a noite;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

V- a critério do Órgão Técnico competente, e por questões de segurança, nos termos dos incisos V, VI e VII do artigo 99 desta Lei, poderá ser vedada a instalação do painel;

VI - além das previstas neste artigo, serão também aplicáveis as demais exigências definidas nos anúncios desta Lei.

Parágrafo Único – As informações apresentadas neste tipo de anúncio deverão ser estáticas tendo controle de frequência. Em vias contínuas as imagens deverão ficar de 6 a 8 segundos estáticas, em semáforos ficarão de 12 a 15 segundos estáticas. A troca da informação deverá ser feita de forma imediata.

Art.99. É vedada a publicidade quando:

I - em áreas de proteção de recursos naturais;

II - em bens de uso comum do povo como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, mobiliários, equipamentos urbanos e outros similares, exceto quando regulamentados por legislação própria;

III - obstruir a visão da paisagem ambiental urbana, tais como: conjuntos, arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em lei, ou a critério do setor técnico;

IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V - oferecer risco de caráter público;

VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII - empregar iluminações ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito, ou dificultem a identificação destes, mesmo dentro da edificação ou estabelecimento;

VIII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IX - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, locais públicos e por lançamentos aéreos, salvo quando em porta-flyer instalados em eventos ou nos estabelecimentos;

X - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

XI - atente à moral e aos bons costumes;

XII - em material reflexivo capaz de ofuscar motoristas e pedestres;

XIII - em vias, setores e locais definidos em decreto regulamentador;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

XIV - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

XV - sobre fachadas laterais e fundos das edificações em quaisquer circunstâncias, exceto em empenas cegas, onde poderão ser permitidas, a critério do órgão de planejamento.

XVI - de anúncios acima das marquises ou acima de 4 metros a partir do meio-fio e outdoor em qualquer circunstância, exceto os previstos no inciso IV do artigo 99.

Parágrafo Único – Os panfletos distribuídos em porta-flyer deverão obedecer aos critérios estabelecidos pela lei nº 3.484, 26 de novembro de 1997.

Art.100. Através de requerimento aprovado pela DPFT - Divisão de Planejamento Físico-Territorial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias serão admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, observado o cone de aproximação de aeronaves, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

- a) fotografia do local;
- b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
- c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico do prédio, com firma reconhecida em cartório;

II - decorações e faixas temporárias, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

IV - publicidade em mobiliário e equipamento social urbano, desde que regulamentada por legislação própria;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

Art.101. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único. Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 30 (trinta) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art.102. A licença será expedida para cada anúncio, pelo prazo máximo de 01 (um) ano pela Divisão de Planejamento Físico-Territorial - DPFT.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis, defensas, outdoors e outros similares, em um mesmo terreno, por empresa, indicada a



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

posição de cada um e suas dimensões, respeitando especialmente o estabelecido no inciso XI, do art. 97, da presente Lei.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art.103. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento protocolado na municipalidade.

Art.104. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata da publicidade, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art.105. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente à Divisão de Planejamento Físico-Territorial - DPFT, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art.106. Constitui infração punível:

I - a exibição de publicidade:

- a) sem licença;
- b) em desacordo com as características aprovadas;
- c) em estado precário de conservação;
- d) além do prazo da licença.
- e) em desacordo com as normas gramaticais oficiais da língua portuguesa.

II - A não retirada da publicidade irregular no prazo determinado pela presente

Lei;

III - a inobservância de qualquer outra exigência desta lei.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá comunicar a Prefeitura quanto ao descumprimento do inciso I, alínea e, desde que formalmente, identificando a peça publicitária e a correta aplicação da norma gramatical.

§ 2º - Verificada a(s) irregularidade(s) constantes dos incisos deste artigo, a DPFT notificará o proprietário ou responsável para que, em 15 (quinze) dias regularize a publicidade.

Art.107. Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, a Divisão de Planejamento Físico-Territorial - DPFT fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário da publicidade, detentor da licença ou, na falta deste, o anunciante.

§ 2º. A não observância do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa prevista no art. 154 desta lei, multa esta que será aplicada mensalmente, até que esta Lei seja cumprida.

§ 3º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação da licença e de remoção da publicidade.



Art.108. A Taxa de Licença para publicidade será cobrada conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art.109. A publicidade, anúncios e letreiros atualmente exposta, em desacordo com as exigências da presente Lei deverá ser regularizada no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os anúncios situados em locais de uso comum do povo, elencados no inciso II do art. 99 da presente Lei, cuja retirada deverá acontecer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação expedida pela Divisão de Planejamento Físico-Territorial - DPFT.

§ 2º. Imediatamente após o início da vigência da presente Lei, a fiscalização de obras e posturas da Divisão de Planejamento Físico-Territorial – DPFT, deverá iniciar a fiscalização de toda a publicidade, letreiros e anúncios ao ar livre no município, notificando aqueles que estiverem em desacordo com a presente Lei.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO ÚNICA DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art.110. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.111. É proibido embaraçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança ou policiais o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º Excepcionalmente, por solicitação dos moradores e a critério do órgão de trânsito competente, poderá ser interditada via pública para eventos.

Art.112. Para regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, deve-se observar a sinalização e o Código de Trânsito Brasileiro.

Art.113. Compreende-se na proibição do artigo 118, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo do trânsito, por tempo não superior a três (3) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

Art.114. Os serviços de cargas e descarga para os estabelecimentos industriais e/ou comerciais, só poderão ser efetuados mediante autorização do órgão de trânsito responsável.

Art.115. É expressamente proibido nas ruas da Cidade:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais que possam oferecer risco aos transeuntes sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública ou logradouros públicos quaisquer tipos de detritos.

Art.116. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.117. Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.118. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - brincar com carrinho de rolimã, skate, patins e afins ou praticar, a não ser nos logradouros a isto destinados;
- IV - deixar árvores, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre as vias públicas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- VI - pendurar objetos às portas, marquises ou toldos.

Parágrafo Único - Excetua-se o disposto na alínea "c" deste artigo, carrinhos de crianças ou portadores de necessidades especiais, ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art.119. Com o objetivo de preservar os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego, saúde e segurança da Comunidade em geral, é proibido:

- I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- II - manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de sons;
- III - usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- IV - fazer propaganda por meio de alto-falante, bandas de músicas, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
- V - usar, para fins de anúncios, qualquer meio que contenham expressões ou ditos injuriosos às autoridades ou moralidade pública, à pessoa ou entidades, a partidos políticos ou à religião;



VI - usar veículos equipados com motores a explosões em mau estado de funcionamento;

VII - usar apitos, sirenes ou outros sinais sonoros em indústrias ou outros estabelecimentos, por mais de trinta (30) segundos, entre 22h e 6h.

VIII - nas obras situadas nas proximidades de hospitais, asilos e congêneres e nas vizinhanças de residências, é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 7h (sete horas) e depois das 19h (dezenove horas), sábado após às 13h (treze horas) e domingo o dia inteiro. Somente em casos excepcionais e mediante licença serão autorizadas as obras nos dias e horários supracitados.

VIII - catar lixos em lixeiras situadas em locais públicos ou defronte aos edifícios, com exceção da empresa ou cooperativa responsável pela coleta do lixo.

§ 1º Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de "serviços de alto-falante", com localização fixa.

§ 2º Excetua-se das proibições deste artigo:

- a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- b) Os apitos dos rondas e guardas noturnos.

Art.120. Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5h e depois das 22h, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio, inundações e ocasiões festivas especiais.

Art.121. É proibido soltar balões que usem mechas acesas.

CAPÍTULO X

SEÇÃO ÚNICA DA PROTEÇÃO ÀS MATAS E DOS ANIMAIS

Art.122. É proibido o corte ou derrubada de matas protetoras de mananciais, ou as que defendem o solo da invasão de qualquer curso d'água.

Art.123. A Municipalidade colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.124. Para evitar a propagação de incêndios, será observado nas queimadas em áreas rurais, as medidas preventivas necessárias.

Art.125. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, roçadas ou campos próprios ou alheios.

Art.126. A ninguém é permitido atear fogo em lixos provenientes de:

- I - borracharias;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

II - vulcanizadoras;

III - lixo caseiro;

IV - lixo comercial;

V - lixo industrial;

VI - plásticos;

VII - folhas e galhos.

§ 1º Somente será permitida a queimada de que trata o "caput" deste artigo, mediante prévia autorização do Órgão de Meio Ambiente competente.

§ 2º O não cumprimento desta Lei responsabilizará o infrator por qualquer dano que vier causar a outrem.

Art.127. A derrubada de mata dependerá de licença prévia por escrito do Órgão competente.

Art.128. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos jardins, praças e logradouros públicos.

Parágrafo Único: A poda ou corte de árvores ou arbustos referidos no caput é condicionado ao Órgão competente.

Art.129. Todo animal que for encontrado errante nas vias públicas será apreendido e recolhido ao centro de zoonoses pelo Órgão Municipal responsável.

Art.130. É proibido, sob pena de multa, maltratar ou matar animais.

Art.131. É proibida a criação, no perímetro urbano do Município, de abelhas ou de qualquer outro inseto ou animal que possa causar danos ou incômodos aos munícipes.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de abelhas silvestres nativas (abelhas sem ferrão) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização das plantas, na localidade denominada Morro do Céu, nesta cidade.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO ÚNICA DOS MUROS E CERCAS

Art.132. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pelo Órgão competente.



Art.133. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para isolar animais.

Art.134. Os terrenos não edificados, situados no perímetro urbano, em ruas pavimentadas ou em projeto de pavimentação, deverão ser murados ou cercados, capinados e suas calçadas executadas.

§ 1º Para execução dos muros deverão ser obedecidos os preceitos estabelecidos pelo Código de Obras do Município.

§ 2º A inobservância do presente artigo implicará em multa e execução dos trabalhos pela Prefeitura, acrescidos de vinte por cento (20%) de taxa administrativa.

Art.135. Os terrenos rurais, salvo acordo expreso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com 3 (três) fios, no mínimo, e um metro e quarenta (1,40 m) de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais, adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 cm).

CAPÍTULO XII

SEÇÃO ÚNICA DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art.136. Considera-se infração toda ação ou omissão contrária às Leis ou Regulamentos Municipais.

Art.137. As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - embargo.

Art.138. A multa consiste na imposição de pena pecuniária que no caso couber.

Art.139. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração, ou com os quais esta é praticada e que couber, reger-se-á pelos princípios da ocupação.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

§ 1º Quando o proprietário da coisa apreendida dela se desinteressar, far-se-á público leilão; do total apurado, deduzir-se-á o valor da multa e quaisquer despesas e o saldo, se houver, será entregue ao infrator, mediante requerimento.

§ 2º Se a apreensão for feita a bem da higiene pública, a coisa apreendida será encaminhada à Vigilância Sanitária do Município, sem prejuízo da penalidade em que incorrer por infração de dispositivo deste Código; nos demais casos, a coisa apreendida só será devolvida após o pagamento da respectiva multa.

§ 3º Prescreve em um ano, o direito de reclamar o saldo da coisa vendida em leilão; depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, em época oportuna, a estabelecimentos de assistência social e de caridade.

Art.140. O embargo consiste no impedimento de continuar o infrator fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de praticar qualquer ato que seja proibido por Lei.

Art.141. A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderão pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art.142. As penas estabelecidas neste Código não prejudicam a aplicação das de outra natureza pela mesma infração, derivadas de transgressões, leis e regulamentos federais e/ou estaduais.

Art.143. Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato, a que esteja obrigado por dispositivo legal, o fará a custo de quem o omitir, dando disso prévio aviso ao faltoso.

Art.144. Quando a falta for coletiva, a pena será aplicada individualmente.

Art.145. A infração é tipificada pelo auto de infração e segundo as normas.

Art.146. Sob pena de multa, é proibido:

I - impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais, no exercício de suas funções;

II - recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei, a servir de testemunha.

Art.147. A municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar auxílio dos Órgãos de Segurança para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art.148. Qualquer cidadão poderá denunciar à municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art.149. Os regulamentos determinados neste Código, quando expedidos, passarão a dele fazer parte integrante.

Art.150. São responsáveis em caso de violação ou falta de observância das disposições deste Código, de outras leis e/ou regulamentos municipais:

I - os pais pelos filhos menores que estiverem em seu poder ou companhia;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Poder Executivo
Secretaria de Administração

II - os tutores e curadores por seus pupilos e curatelados que se acharem em idênticas condições;

III - os patrões pelos empregados no exercício do trabalho que lhes competir por ocasião dele;

IV - os inquilinos, arrendatários ou moradores pelos proprietários ausentes;

V - os donos de hotéis, hospedarias, casas de jogos, dormitórios ou outros estabelecimentos, pensionistas ou educandos.

Art.151. A pena de fazer demolir, remover ou despejar será cumprida praticando o infrator á sua custa o ato ordenado, pela forma prevista e no prazo estipulado.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o infrator dê cumprimento à pena ou se a cumprir de forma diversa da prescrita, será levada a efeito o ato ordenado às expensas do mesmo infrator, procedendo-se, em seguida, à cobrança judicial das despesas.

Art.152. Os valores estabelecidos neste Código, serão baseados na UFM vigente, ou outro índice oficial que o substitua.

Art.153. Os casos omissos serão objetos de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

Art.154. Na infração de qualquer artigo desta Lei será imposta multa correspondente ao valor de 20 a 30 UFM"s.

Art.155. Fica revogada a Lei nº 1.193 de 1º de outubro de 1975 e suas alterações posteriores pelas Leis nºs 3.470 de 18 de setembro de 1997, 3.749 de 4 de janeiro de 1999, 4.538 de 23 de outubro de 2003 e 5.134 de 4 de março de 2008 e demais disposições em contrário.

Art.156. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO
Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN
Secretária Municipal de Administração

//erm.